

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10235.000552/90-93

Sessão de: 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103.14.098

Recurso nº: 102.631 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: ARMAZEM PANTOJA LTDA

Recorrida : DRF em MACAPÁ - AP

MATE

A simples existência de anotações relativas a compras, vendas e caixa, encontradas pelo fisco à margem da escrituração da pessoa jurídica, não é elemento por si só suficiente para se presumir a omissão de receita.

Torna-se necessário, no caso, que a fiscalização prove, nos autos, a existência de nexos entre os valores constantes nas anotações e o ingresso clandestino de receitas nos patrimônios da pessoa jurídica ou de seus sócios.

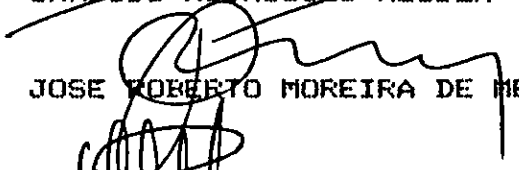
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM PANTOJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões em 14 de setembro de 1993

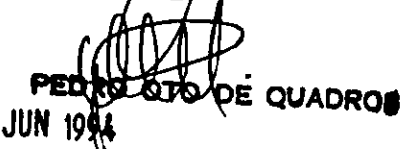

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



Processo nº: 10235.000552/90-93
Acórdão nº: 103.14.098
Recurso nº: 102.631
Recorrente: ARMAZEM PANTOJA LTDA

RELATÓRIO

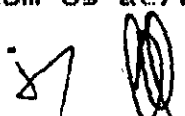
ARMAZEM PANTOJA LTDA, já qualificada nos autos, foi autuada às fls. 02, tendo contra si lançado o crédito tributário, no valor de 92.321,87 BTRF, referentes à multa capitulada no artigo 38 da Lei 7.450/85, Decreto-lei 1.598/77, artigos 7º. parágrafos 2º. e 3º., por ocorrência de omissão de receita praticada no curso do ano base, representando a multa, o valor de metade da receita omitida, no curso do ano base de 1990.

As fls. 06 a 08, em sua peça impugnatória, a recorrente argumentou contra o lançamento os seguintes fatos:

Terem os autuantes considerado apenas uma das três séries de notas fiscais de revenda de mercadorias utilizadas pelo estabelecimento (B1, C1 e D1);

Caso houvesse sido verificado tal fato, teria chegado ao valor da omissão de Cr\$ 3.777.413,93 e não Cr\$ 8.588.405,50 e como prova das alegações, anexou cópias das folhas do livro do Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICM, cópia das notas fiscais utilizadas no período, cópias das guias de recolhimento do ICMs, demonstrativo analítico das vendas mensais (fls.09 a 35). Dizendo desta forma, ser devedor da multa calculada sobre o valor que admitiu como omitido, tendo às fls. 08 anexado DARF de quitação.

As fls. 37 a 41, o autuante após analisar as argumentações contidas na impugnação, retificou o lançamento para 62.151,10 BTRF, diminuída a parcela recolhida de 39.924,90 BTRF, restando o valor de 22.226,20 BTRF a ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis. Anexou documentos às fls. 42 a 134.



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

A autoridade singular, às fls. 136 a 139, relatou as peças correspondentes do processo e julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

Ementa: " Verificado pela autoridade fiscal antes do encerramento do período base que o contribuinte praticou qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida, lançada e xigível, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. Qualquer outro tipo de omissão detectada após a impugnação do sujeito passivo, deverá ser lançada em auto de infração complementar, não cabendo, portanto no processo em litígio."

Relatou o julgador, o auto, a impugnação e a informação fiscal.

Nos fundamentos, explicitou que a contribuinte foi intimada a pagar o valor correspondente a 92.321,87 BTRF, concordando em parte, recolheu com redução de 50% o equivalente a 39.924,90 BTRF restando em litígio, 52.393,97 BTRF.

Da análise da impugnação bem como dos documentos a ela — juntados ao processo, discordou o julgador do valor lançado como vendas no mês de junho de 90, no demonstrativo de fls.35. Pois, como se notaria na cópia do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e do ICMS, (fls.21 a 28), o valor apurado de 01.06.90 a 30.06.90 foi de Cr\$ 1.976.534,00. Contudo, o contribuinte não observou ter sido o levantamento fiscal realizado até 25.06.90. Até essa data, o valor das vendas, importou em Cr\$ 1.365.088,00 devendo tal, ter sido considerado no demonstrativo.

21



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

Desse modo, a receita omitida no mês, passando de Cr\$ 107.962,00 para Cr\$ 719.408,00 em consequência alterando também o total da omissão no período, em igual valor da multa igual a 47.178,44 BTNF.

O contribuinte utilizou ainda nos cálculos efetuados para pagamento da parcela não impugnada, o BTNF do dia 28.06.90, quando deveria ter utilizado o mesmo do auto de infração. Tal fato redundou na redução do valor a ser recolhido, que era equivalente a 40.605,65 BTNF e não 39.928,90 BTNF como foi efetuado.

Não cabendo também nesta fase do processo, a inclusão de valores não inseridos no lançamento efetuado em 26.06.90, visto o desconhecimento do autuado de tal agravamento, requerendo o caso, a emissão de auto de infração complementar e reabertura de prazo para impugnação.

Deixou-se também de efetuar lançamentos das contribuições para o PIS e FINSOCIAL sobre a receita omitida, devendo tal incorreção ser saneada na lavratura do auto de infração complementar.

Desse modo, a multa lançada com base nos parágrafos 2o. e 3o. do artigo 7o. do DL 1.598/77, com nova redação dada pelo artigo 38 da Lei 7.450/85, ficaria reduzida para 47.178,44 BTNF, permanecendo ainda devia a parcela de 7.253,54 BTNF, levando-se em consideração o recolhimento constante às fls. 08.



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

Julgou devida a importância equivalente a 7.253,54 BTRF, atualizaç o por convers o do pagamento; determinou com base no inciso V, art. 67, inciso IV, alíneas "a" e "b" do artigo 69, da Lei 7.799/89, em combinação com os artigos 10., V da Lei 8.012/90, a cobrança do PIS e FINSOCIAL, devidos sobre a receita omitida, bem como, autorizou a emissão de auto de infração complementar, para exigir o pagamento da multa sobre o valor de Cr\$ 1.392.858,00, que deixou de ser incluída no auto de infração em litígio, nos termos do artigo 20 do Decreto 70.235/72.

Recorreu de ofício ao Superintendente da 2a. Região Fiscal, por ter a parcela exonerada, excedido ao limite de alçada previsto na IN/SRRF no. 093/83, c/c Portaria MEFP/513 de 31.08.90.

As fls. 141 e 142, foi improvido o recurso e mantida a decisão da autoridade de 1o. grau.

As fls. 144, foi lavrado o auto de infração complementar, no valor de 14.972,65 BTRF.

As fls. 147 e 150, constaram cópias dos autos de infração reflexos.

As fls. 154, constou DARF de quitação da parcela remanescente do auto de infração lavrado às fls.02.

As fls. 156, houve impugnação ao lançamento do auto complementar (fls. 144), esclarecendo ter sido a importância objeto de tal lançamento, referente às notas fiscais série C1, emitidas e escrituradas no Livro de Registro de Saídas, sendo portanto improcedente o

87

Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

lançamento. Bem como, o valor de Cr\$ 629.675,00, já se encontrava incluído no demonstrativo que deu origem ao auto de infração, vez que, os autuantes, conforme termo constante no auto no. 275/90, confirmaram a apreensão de talões de pedidos, contas a receber constantes no conta-corrente, cujos valores deram origem ao lançamento. Ressaltou que a empresa através da impugnação datada de 27.07.90, já reconheceu o que era de sua responsabilidade. Portanto, não poderia a fiscalização lavrar auto de infração complementar, valendo-se de meros lançamentos em conta-corrente e pedidos que não evidenciaram vendas efetivadas. Requereu a improcedência deste lançamento.

A informação fiscal de fls. 158 e 159, opinou pela manutenção integral do lançamento, partindo da análise das razões da impugnação, contrapondo-as aos fatos geradores do lançamento do crédito.

A decisão da autoridade singular, às fls. 160 a 163, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando a decisão nos seguintes argumentos:

As fls. 42 a 47, constaram cópias do movimento de caixa dos meses de janeiro a junho de 1990, cujos resultados finais foram computados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 03, aceito pela autuada, conforme denotou demonstrativo apresentado às fls. 35, com o título "coluna de valores apurados pela fiscalização".

Dai concluir-se contraditória a afirmativa do contribuinte de que não pode a fiscalização lavrar auto complementar, valendo-se de lançamentos em contas-correntes e pedidos que não evidenciaram vendas efetivas.

No que se referiu ao somatório das notas fiscais de série C1, (Cr\$ 763.163,00) em verdade, procedem as alegações do contribuinte. Houve lançamento do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

(fls. 20,21). Entretanto, quando do levantamento analítico das vendas mensais, tal valor foi incluído na coluna "venda do mês de junho/90 e não incluído na coluna denominada "valores apurados pela fiscalização" (ver fl. 38). E a reciprocidade da mesma forma, ocorreu com o valor de Cr\$ 629.675,00 referentes a "contas a receber".

Quando o autuante tentou demonstrar a situação (fls. 38) dos valores por ele apurado, confundiu-se incluindo em uma coluna e não incluindo na outra os valores ora questionados. Mesmo porque o somatório da coluna valores apurados pela fiscalização seriam todos aqueles incluídos ou registrados em documentos fiscais ou não.

No demonstrativo das fls. 39, reabilitou-se o autuante do equívoco, o que gerou o auto ora em discussão.

Finalizou dizendo devida a multa lançada de 14.972,65 BTNF.

As fls. 168 a 169, interpondo tempestivamente recurso voluntário, a recorrente repetiu as razões contidas na peça impugnatória, contrapondo-as à decisão de 1o. grau. Citou o Acórdão do 1o. CC 101-80.659, de 23.10.90, que, apreciando recurso interposto pela própria recorrente em processo sobre a mesma matéria, deu provimento àquele recurso.

E o Relatório.

87



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O suporte fático em que se assenta a autuação diz respeito à omissão de receita inferida a partir da existência de diversos documentos apreendidos pela fiscalização, que estariam ademais, à margem da escrituração regular do contribuinte.

Com efeito, diz a fiscalização, em fls. 04, que, no período de janeiro a junho de 1990, constatou a existência de livro caixa, livro de contas-correntes, talonários de pedidos, cadernos caixa, tudo sem a transcrição dos dados para a escrituração contábil, sendo que, na documentação apreendida, são definidos claramente as receitas e despesas diárias. Observando os valores das vendas contidas nos cadernos apreendidos, havia números que não pertenciam as Notas Fiscais utilizadas pela recorrente. Além disso, havia vendas consideradas como de balcão sem qualquer referência ao número da nota fiscal respectiva. Foram localizados, ainda, o movimento de caixa, no qual o valor das vendas e das despesas coincidem com as anotações dos cadernos, confirmando os valores, e um conta-corrente, no qual estão lançados os compradores a prazo com notas fiscais emitidas a outros com apenas anotações de números de pedidos, inclusive alguns com as cópias dos pedidos anexados.

Diante de todo este material, a fiscalização (fls. 03 v.) deduziu, do total da receita omitida, aquelas notas fiscais emitidas e pagas, apurando o que supõe ser a receita omitida no período de janeiro a junho de 1990.



Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

Como o período-base de 1990 não estava ainda encerrado, foi aplicada a multa prevista no art. 38 da Lei no. 7.450/85 sobre a receita omitida.

Todo o raciocínio desenvolvido pela fiscalização centrou-se, portanto, na documentação apreendida sem que houvesse a preocupação de se estabelecer um **nexo** entre a receita supostamente omitida e o patrimônio da pessoa jurídica ou das pessoas físicas dos sócios. A inexistência da relação apontada invalida, a meu ver, o raciocínio desenvolvido.

Isto porque não se cogitou de comprovar, através de elementos externos à Recorrente, a alegada omissão de receitas, ou seja, se vendas foram feitas, não há provas nos autos de que os compradores tenham recebido a mercadoria ou mesmo feito os pedidos. Se toda a conta caixa apontava falhas, de janeiro a junho de 1990, não existem, nos autos, elementos de prova que nos dêem a convicção de que tais recursos tenham ido ter ao patrimônio da recorrente ou ao patrimônio de seus sócios. Não se explica, ademais, nos autos, se os recursos eram movimentados nalgum estabelecimento bancário. As anotações feitas em cadernos, cujas cópias estão nos autos, significam portanto indícios e não provas completas. Seriam provas se a fiscalização tivesse trazido aos autos o depoimento dos compradores, uma conta bancária, por exemplo, mantida à margem da escrituração, ou mesmo, uma operação econômica qualquer, feita a descoberto, pela Recorrente ou pelo sócios, em que ao patrimônio fosse **acréscida** uma receita de origem não comprovada.

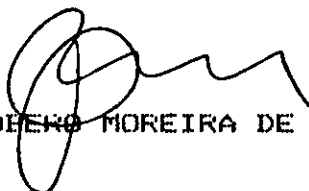


Processo nº: 10235.000552/90-93

Acórdão nº: 103.14.098

Face a todo o exposto e tendo em vista não ter a fiscalização concluído o trabalho de coleta das provas junto à fontes externas à Recorrente e tendo em vista, ademais, a jurisprudência dominante deste Pretório, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso interposto e se cancele a exigência fiscal contida na decisão recolhida.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator.

